



3º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/08/1980
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

OLS/CF

ORIGINAL ENCAMINHADO
À PUBLICAÇÃO - D.O.U. SEÇÃO IV

Sessão de 12 de junho de 1979

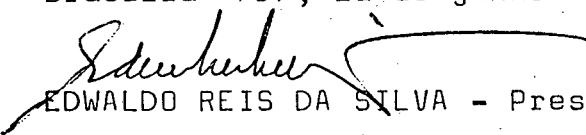
ACORDÃO N.º 24.495

Recurso n.º 93.534 - Processo nº: 0845/73111/77.
Recorrente TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
Recorrid DRF -SANTOS.

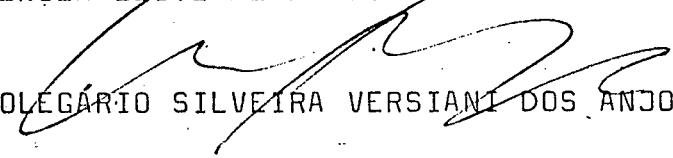
FALTA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Rejeitada preliminar de decadência, é de ser apreciado o mérito do litígio. O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto. Também, na chegada do navio, são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O "dólar fiscal" e alíquota tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes nessa ocasião.

Visto, relatado e discutido o presente processo, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência, levantada pela Conselheira Relatora, e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sálvio Medeiros Costa, que negou, e Levy Valério de Oliveira, Raimundo José Alves Gonçalves e Edwaldo Reis da Silva, que deram provimento parcial, para considerar como data de referência para cálculo do tributo a da conferência final do manifesto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 12 de junho de 1979.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - Relatora.


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da
Fazenda Nacional.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA, JOÃO DA SILVA ARAÚJO, EDUARDO JORGE PEREIRA JUNIOR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA Rec. 93.534

RECORRIDA: D.R.F. - SANTOS.

Ac. 24.495

RELATORA: ENILA FLEITE DE FREITAS CHAGAS.

R E L A T Ó R I O

Em conferência final do manifesto nº 1397/72, do navio CLEOPATRA, entrado em Santos a 29/05/72, foram constatados faltas e acréscimo de cevada em grão, transportada a granel.

O exame das informações e despachos de fls. 3 a 8 revela lapsos na apuração da ocorrência, inclusive quanto à espécie da mercadoria. Finalmente, ficou esclarecido que a cevada em grão, totalizando 2.000.000 de quilos, fora despachada ao abrigo de quatro conhecimentos e que, na descarga, faltaram 80.610 Kg, enquanto o acréscimo foi de 57.780 Kg.

Através do AINF de fls. 1, o transportador, representado por TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA., sofreu lançamento de Imposto de Importação, multa do art. 106, II, "d", do Decreto-lei nº 37/66 e multa do art. 5º, VI, do Decreto-lei nº 751/69.

A autuada apresentou defesa (fls. 10/16) contestando, inicialmente, o montante real da falta. Tratando-se de falta e acréscimo do mesmo produto, deveria ser feita uma compensação, que teria como resultado uma diferença de apenas 22.830 Kg, valor inicialmente encontrado pela fiscalização. Essa falta representaria uma quebra de apenas 1, 1415%, inferior a 5% do total manifestado. A reclamante invocou, a respeito, o disposto na Instrução Normativa nº 12/76, da SRF, entendendo que não apenas a multa deveria ser dispensada, mas também a exigência do Imposto de Importação, pois aquele ato normativo reconhece a inevitabilidade de faltas no transporte marítimo de granel. A interessada argumentou, ainda, que não houve prejuízo para a Fazenda Nacional, já que a mercadoria foi posta a despacho em sua totalidade e que o importador recolheu os tributos. Por outro lado, ainda que o imposto fosse devido, seu cálculo estaria incorreto, por terem sido utilizados valores atuais, não havendo equivalência com o imposto da época da importação.

Após informação fiscal que analisou as razões de defesa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

da impugnante, a autoridade singular proferiu decisão (fls.21/26) julgando o feito procedente apenas em parte: as penalidades foram dispensadas e o Imposto de Importação foi reduzido em seu valor.

Inconformada, e com guarda de prazo, a interessada recorre a este Colegiado. Em petição de fls. 30/35, aponta incorreções na decisão e desenvolve extensa argumentação relativa à forma de cálculo do tributo. Invocando art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, a recorrente acentua que, adotados o "dólar fiscal" e alíquotas da data da autuação, o transportador estaria recolhendo importância muito superior àquela devida pelo importador, contrariando o mandamento legal de indenizar o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em decorrência do extravio ou dano. Aliás, tal entendimento tem o suporte do Ato Declaratório nº 0800/125, da SRRF, 8ª Região, cujo item 6 (transcrito) prevê sistemática idêntica à ora invocada pela peticionária. Concluindo, solicita que o imposto de importação seja calculado com base no "valor fiscal" apurado regularmente, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira com o "dólar fiscal" vigente à época da importação, aplicando-se também, a alíquota tarifária daquela data.

E o r e l a t ó r i o

VOTO

Preliminarmente, cabe observar que o lançamento em discussão foi efetuado no dia 27 de outubro de 1977, quando, a meu ver, já se consumara a decadência do direito da Fazenda Nacional constituí-lo.

A Lei nº 5.172/66, nos artigos 150, § 4º, e 173, § único e incisos, fixa regras para disciplinar o instituto da decadência. Essas regras, aplicáveis a todos os tributos, são explicitadas na legislação pertinente a cada um.

O art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, calcado no art.19 do C.T.N., fixa o momento de ocorrência do fato gerador do imposto de importação, que é o da entrada da mercadoria estrangeira em território nacional. O parágrafo único prevê Um fato gerador ficto para a mercadoria em falta, que é considerada chegada ao país.

Aportado o navio, as autoridades aduaneiras recebem do comandante do navio os conhecimentos de carga e manifesto, assim

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

como as folhas de descarga das entidades portuárias e comunicações de faltas e avarias assinaladas pela depositária, estando aí relacionadas a mercadoria manifestada e aquela que realmente atingiu o porto de destino.

Entendo que, ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação e caracterizado o conhecimento do Fisco quanto às irregularidades apontadas, inicia-se o prazo quinquenal para o exercício do direito de constituir o crédito tributário, através do lançamento.

No caso "sub judice", decorreram mais de cinco anos entre a chegada do navio (29/05/72) e a formalização da exigência fiscal (27/10/77), pelo que levanto preliminar de decadência.

Entretanto, sabedora de que a tese não é evitosa nessa Câmara, passo a apreciar o mérito.

Inicialmente, é de se assinalar que a decisão recorrida não reproduz fielmente a argumentação levantada pela interessada na petição impugnatória. A informação fiscal de fls. 17/20 faz a análise detalhada das razões de defesa, enquanto a decisão é uma xerocópia com omissões em relação ao caso sob apreciação.

Entretanto, o pedido da reclamante quanto à matéria de fato foi cabalmente atendido, com a correção do imposto para menor. Também as penalidades foram excluídas do crédito tributário, sendo o feito mantido apenas em parte. Assim, não se materializou na prática, preterição do direito de defesa, devendo o feito seguir a tramitação normal.

Na fase recursória, a interessada insiste na tese de que não houve prejuízo para a Fazenda Nacional, já que o importador recolheu todos os tributos devidos no momento do desembarque aduaneiro.

Tal entendimento tem sido, repetidamente, rejeitado por essa Câmara, já que o importador não é responsável pelos tributos relativos à mercadoria em falta. Se recolheu imposto de maior, terá direito a restituição, uma vez apurado o extravio.

Persiste, assim, o mandamento do art. 60 do Decreto - lei nº 37/66.

Na petição recursória, a agência marítima expede alongadas considerações sobre o "dólar fiscal" e alíquotas tarifárias utilizados no cálculo do tributo, pleiteando os valores da ocasião da importação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

A matéria em exame está intimamente ligada à noção de fato gerador já exposta.

A decisão recorrida se fundamenta na Orientação Normativa Interna nº 30/76, da C.S.T., e defende a aplicação dos valores da data do lançamento, conforme se procedeu ao elaborar o AINF de fls. 1.

Interpretando o parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, o titular da DRF em Santos argumenta que o conhecimento da falta ocorre quando ela é constatada na conferência final de manifesto, sendo único responsável o transportador. Assim se expressa aquela autoridade:

"O fato gerador, aqui, verifica-se no momento em que, constituído o crédito, é expedida a intimação (art. 26, do Decreto nº 63.431/68) que corresponde a um lançamento." (sic)

Como, segundo o art. 29 do mesmo decreto, "a mercadoria ficará sujeita aos tributos e ônus vigentes na data do respectivo fato gerador" (ainda da decisão da instância "a quo"), os valores corretos serão os da data da intimação de lançamento.

Discordamos do enfoque da decisão recorrida, ao identificar fato gerador e lançamento. Quer por definição legal, quer doutrinariamente, são espécies diversas, com características próprias. É suficiente observar que o fato gerador, uma vez reunidas as condições definidas em lei, serve de base para que a administração do tributo se manifeste e pratique o ato criador da dívida do imposto - o lançamento. Vale observar que este pode nem ser efetuado, por inércia da administração ou qualquer outra dificuldade, por exemplo. Não obstante, o fato gerador ocorreu. Adotada a tese da decisão recorrida, teríamos que concluir que, na hipótese da falta constatada em conferência final de manifesto, jamais correria o prazo decadencial, já que o fato gerador só se materializa com o lançamento. Isto é, o direito do Fisco só nasceria no momento de seu exercício.

Também o Código Tributário Nacional não dá abrigo a esta interpretação. O art. 19 especifica que o fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no país, enquanto os artigos 143 e 144 reportam o lançamento à data de ocorrência do fato gerador.

Face as considerações expostas, entendo que não se sustenta a decisão da instância "a quo".

Objetivando fixar a data de referência para o cálculo do tributo, reporto-me às considerações da parte inicial desse voto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Por entender que o fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria estrangeira em território nacional e que o Fisco tem elementos para promover o lançamento, concluo que os valores corretos são os da época da importação.

Reforça a conclusão o fato do sujeito passivo, na espécie, o transportador, ter uma obrigação de natureza indenizatória para com a Fazenda Nacional. Nasce ela do disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, que determina o recolhimento dos tributos que o importador deixou de pagar em consequência do dano ou extravio da mercadoria. Ora, parece claro que o transportador não pode ser onerado com tributo a maior do que aquele que a lei lhe impõe, ainda mais que não deu causa à morosidade das autoridades fiscais.

Face o exposto, voto por dar provimento ao recurso para que sejam utilizados, no cálculo do imposto de importação, o "dólar fiscal" e alíquotas vigentes na data da entrada da mercadoria estrangeira no país.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1979.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - Relatora.

OLS

Antes de tudo devo consignar as razões por que não acompanho o ilustre Relator na preliminar de decadência que apresentou.

Sobre o assunto já se pronunciou a extinta Instância Especial, em várias oportunidades, embasada nos argumentos expostos no voto vencido, dado, entre outros, no recurso 90.514 (acórdão nº 23.426), em que se expendeu o entendimento de que "o termo inicial para a contagem do prazo fixado no artigo 173, do Código Tributário Nacional (CTN), deve recair na data em que o sujeito passivo toma ciência da medida preparatória indispensável ao lançamento tributário, como prescreve o parágrafo único, "in fine", da mencionada disposição legal". É de ressaltar-se que essa medida preparatória se traduz, no caso destes autos, na representação fiscal de fls. 02, através da qual a fiscalização deu caráter formal ao fato apontado e levou ao conhecimento da transportadora, e ora recorrente, em 31 de janeiro de 1977. É a partir dessa data, de acordo com a norma, que começa a fluir o prazo decadencial. Como se vê o decurso de tempo entre essa data e a da constituição do crédito (27-10-77) não exaure o prazo de cinco anos que configuraria a decadência.

No mérito, devo seguir a mesma linha de raciocínio que vem norteando a minoria da Câmara, segundo a qual, na aplicação do parágrafo único do artigo 23, do Decreto-lei nº 37/66, há que considerar a data em que a fiscalização apurou a falta ou dela tomou conhecimento através de ato devidamente formalizado, independentemente de ser ou não constituído, logo, o crédito tributário correspondente.

Tal orientação encontra respaldo em entendimento uniforme da mencionada Instância Especial, manifestado em diversos processos que lhe foram submetidos em grau de apelação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, citando-se, como exemplo, o recurso nº 90.506, no qual se determinou fossem os tributos calculados segundo os índices vigentes na data da conferência final de manifestação (Parecer nº 182/78 do citado Foro).

À vista do exposto, considerando que, na hipótese sob exame, a fiscalização tomou conhecimento das faltas, e apurou-a, em 05 de julho de 1977, quando, efetivamente, se formalizou o ato de ofício (doc. de fls. 02), para os efeitos do pará

grafo único do artigo 23, do aludido Decreto-lei nº 37/66, dou
provimento ao recurso, apenas em parte, a fim de ser considerada
a situação vigente na data da referida representação, devendo,
com efeito, ser retificada a base de cálculo adotada na decisão
recorrida que, como consta, foi determinada levando-se em conta
a data do lançamento tributário (27-10-77).

Sala das Sessões, 12 de junho de 1979.


RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES

Conselheiro.